

Prefeitura do
 São Paulo, 04 de novembro de 1983

GABINETE DO PREFEITO



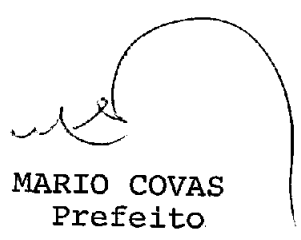
Ofício A. J. L. n.º 215/83
 Ofício nº SFG 967/83

RECEBIDO EM DT. 7
 Em 04/11/83
 às 16:30 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o in cluso projeto de lei, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, e dá outras provi dências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


 MARIO COVAS
 Prefeito

DATA 11 NOV 83
 PROTOCOLO Nº 10385

| | |
|-------------|-------|
| PROCESSO Nº | FL. |
| 3872/83 | 05 18 |

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Tabelas e có- pia xerográfica de fls. 1 do Ofício nº SFG 967/83 e das leis citadas no texto.

À Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco Altino Lima
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 SPF/rmn

FICHA DO
 Leg. 2º
11/11/83


Recebido em Leg-2
 em 11/11/83
 às 16:00 horas.



Folha n.º 2 do proc.
 n.º 3872 de 1983
 THERESA J. C. FARRIOS
 Assist. Tés. Dir. Subst.

PROJETO DE LEI Nº 432/83

LIDO HOJE
 (A) Com(ª) de Justiça e
 Redação
 FINANÇAS e ORÇAMENTO
 10 NOV 1983
 PRESIDENTE

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

**APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO**
 20 DEZ 1983
 PRESIDENTE

PREJUDICADO
 20 DEZ 1983
 PRESIDENTE

INCIDÊNCIA

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplina

REVISÃO
 09 NOV 83
 PLEN 3



| | |
|-------------------------|----------|
| Folha n.º 3 | do proc. |
| n.º 3872 | de 19 83 |
| <i>J. C. BARRIOS</i> | |
| TITREZA J. C. BARRIOS | |
| Assist. Téc. Ur. Subst. | |
| -2- | |

dora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 2º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento de preços, emolumentos e

my



| | | |
|---------------------------|------|----------|
| Folha n.º | 4 | do proc. |
| n.º | 3872 | de 1983 |
| <i>203</i> | | |
| THERESA J. C. BASTOS | | |
| Assist. Téc. (Tr. Subst.) | | |

quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 3º - Para efeito de incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SUJEITO PASSIVO

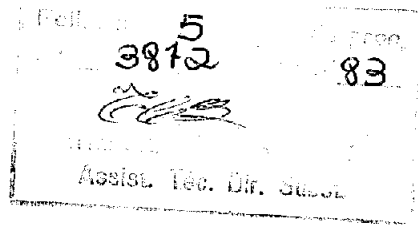
Art. 4º - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 1º.

Art. 5º - São solidariamente responsáveis:

I - O proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel, relativamente à atividade ali exercida;

II - O proprietário ou o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

my



CÁLCULO

Art. 6º - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas anexas à presente lei.

§ 1º - Não havendo nas Tabelas especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas Tabelas, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 7º - A Taxa será devida pelo período inteiro, previsto na Tabela anexa.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os casos de lançamento anual, nos quais a Taxa será devida pela metade se, relativamente ao exercício ou estabelecimentos considerados, a atividade iniciar-se no segundo semestre.

LANÇAMENTO

Art. 8º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, ressalvado o disposto no artigo 15.



Art. 9º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

Art. 10 - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

Parágrafo único - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 11 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 12 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão

J. C. Barrios



| | | |
|--------------------------|------|----------|
| Folha n.º | 7 | do proc. |
| n.º | 3872 | de 1983 |
| <i>CE</i> | | |
| VAREZA J. C. FERREIROS | | |
| Assist. Tec. Dir. Subst. | | |

-6-

ou falsidade.

Art. 13 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 14 - A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 15 - Nos casos em que a incidência não for anual, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único - Aplicam-se, ao lançamento por homologação, as normas estabelecidas para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ARRECADAÇÃO

Art. 16 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 17 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes a créscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar ,
efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte

zj



| | |
|--------------------------|----------|
| Folha n.º 8 | do proc. |
| n.º 3872 | de 1983 |
| <i>[Assinatura]</i> | |
| THERESA J. C. SARRIOS | |
| Assist. Téc. Dir. Subst. | |

por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 18 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de

[Assinatura]



| | |
|--------------------------|----------|
| Folha n.º 9 | do proc. |
| n.º 3879 | de 1983 |
| <i>[Assinatura]</i> | |
| THERESA J. C. BARROS | |
| Assist. Téc. Dir. Subst. | |

-8-

efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - Infrações relativas às declarações de dados: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - Infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 5 (cinco) UFM aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

b) multa de 1 (uma) UFM aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - Infrações para as quais não haja penalidade específica, prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

ISENÇÕES

Art. 20 - Ficam isentos da Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias.

[Assinatura]



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

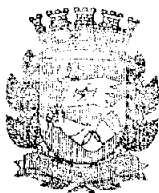
Art. 22 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 23 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 126 a 130 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966.

m

SPF/rmn/mag.



| | | |
|--------------------------------|------|----------|
| Folha n.º | 11 | do proc. |
| n.º | 3872 | de 1983 |
| <i>[Handwritten Signature]</i> | | |
| VEREZA M. C. BARRIOS | | |
| Assist. Tec. Dir. Subst. | | |

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, a par de dar, sobre a matéria, providências correlatas.

Objetiva, a medida, aprimorar a disciplina da referida Taxa, que visa remunerar a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação sobre o uso e ocupação do solo urbano, segurança, higiene, saúde, ordem e tranquilidade públicas, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no território do Município.

Seu ordenamento atual, entretanto, está a exigir aprimoramento — sobretudo para melhor definir a situação que constitui seu fato gerador ou hipótese de incidência — além de carecer de consolidação das normas que o compõem, hoje constantes de textos legais esparsos.

O artigo 1º do projeto, que contém a descrição da hipótese de incidência da Taxa, tem por finalidade deixar clara a natureza desse tributo — taxa fundada no poder de polícia municipal, que em São Paulo é manifestado não só pela



edição de prescrições legais e administrativas, tendentes a regular seu ordenamento urbanístico, como pelo efetivo exercício da fiscalização dessas prescrições.

O parágrafo único do mesmo artigo objetiva consignar que o poder de polícia do Município abrange todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território, sendo, portanto, irrelevante, o conteúdo econômico ou a finalidade lucrativa dessas atividades, coisas e locais.

Do mesmo modo, o artigo 2º deixa expresso que a incidência e o pagamento da Taxa, por terem como fundamento o exercício do poder de polícia do Município, não dependem de circunstâncias como a regularidade ou irregularidade dos locais ou atividades, sua finalidade ou seu resultado econômico, ou quaisquer outras ali enumeradas, sendo devidos, tão só, pela localização, instalação e funcionamento das atividades.

Por outro lado, o artigo 3º dirime dúvidas quanto à individualização do estabelecimento, possibilitando sua identificação, para efeitos de exigência da Taxa.

A seguir, no artigo 4º, é definido o sujeito passivo da Taxa, de conformidade com a regra de incidência descrita no artigo 1º, enquanto que, no artigo 5º, são explicitados os casos de responsabilidade solidária.

A medida estabelece, ainda — artigos 6º e 7º —



| | | |
|------------------------|------|----------|
| Folha n.º | 13 | do proc. |
| n.º | 3872 | de 19 83 |
| <i>[Assinatura]</i> | | |
| TIZIPEZA J. C. PARRIOS | | |
| Anal. Tec. Dir. Subst. | | |

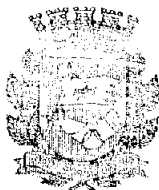
-3-

os critérios para cálculo da Taxa, disciplinando também, nos artigos 8º a 15, o seu lançamento, sendo que, sob este aspecto, não contém inovações substanciais em relação à legislação vigente.

Os dispositivos sobre arrecadação — artigos 16 a 18 — assim como o que dispõe sobre infrações e penalidades — artigo 19 —, praticamente reproduzem as normas hoje em vigor, consubstanciadas na Lei nº 9.260, de 28 de maio de 1981.

Trata, o artigo 20, da concessão de isenção da Taxa aos órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como às suas respectivas fundações e autarquias, dispositivo que não representa inovação posto que consta da Lei nº 9.342, de 19 de outubro de 1981, e sua inserção no projeto justifica-se em face da necessidade de consolidar, num só texto, as disposições sobre a Taxa em questão. No mérito, encontra justificativa e fundamento na harmonia que deve presidir o relacionamento entre os diversos órgãos e esferas de governo, refletindo, ainda, o interesse público exigido pelo artigo 5º, II, da Lei Orgânica dos Municípios, para concessão de isenções fiscais, vez que se destina a abranger as entidades da Administração Pública Federal e Estadual, bem assim suas autarquias e fundações.

Quanto à Tabela de cálculo da Taxa, as inova—



| | |
|-----------------------|----------|
| Folha n.º 14 | do proc. |
| n.º 3872 | de 1983 |
| <i>[Assinatura]</i> | |
| MÉDICA J. C. FARIAS | |
| Anal. Tec. Dir. Sist. | |

ções são parciais, em relação à legislação hoje em vigor (Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975): uniformizou-se o critério de cálculo, criaram-se novas faixas de número de empregados, visando à melhor distribuição da carga fiscal e extinguiu-se a chamada taxa de horário extraordinário, substituindo-a por pequena elevação do valor da Taxa normal.

Decorrente de estudos procedidos pela Secretaria das Finanças, representa, a medida, não só o aprimoramento da disciplina da Taxa a que refere, como também o ordenamento e consolidação das normas vigentes sobre a matéria.

Acompanha xerográfica ilustrativa do assunto.

SPF/fsc



3872" 13
Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 807 /83 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/83.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo objetiva dispor sobre a Taxa de Fiscalização de Localização. Instalação e Funcionamento, e dá outras providências.

O projeto se faz acompanhar de ampla exposição de motivos às fls. 11 a 16.

Esta Comissão nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro, pois a propositura visa regularizar lacunas que se verificam na Lei nº 6.989 de 29 de dezembro de 1.966, especificamente em seu capítulo IV.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em
09 de dezembro de 1.983.

Presidente e Relator

Ida Maria



Folha n.º 28 de pros.
 n.º 3872 de 1983
 e Protocolo

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 432/83

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, e dá outras providências.

COPIADO NA SESSÃO
 — de —
 21 DEZ 1983
 TAQUIGRAFIA

À Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO
 ★ 21 DEZ 83 ★
 PRESIDENTE

INCIDÊNCIA

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinada

SEÇÃO TEC. DE VETERICÓLO
 FICHA DO
 N.º DE FOLHAS
 2 10/11



| | | | |
|------------|------|----|------|
| Folha n.º | 29 | de | 1983 |
| n.º | 3872 | de | 1983 |
| Assinatura | | | |

-2-

dora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se subsubmete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 29 - A incidência e o pagamento da Taxa são independentes:

- I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - Do pagamento de preços, emolumentos e



| | | | |
|------------|------|----|-------|
| Folha n.º | 20 | de | prova |
| n.º | 3872 | de | 1983 |
| Assinatura | | | |

quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 3º - Para efeito de incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

X - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 1º.

Art. 5º - São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.



| | | | |
|-----------|------|----------|--|
| Folha n.º | 31 | de pros. | |
| n.º | 3872 | de 1985 | |
| Assinado | | | |

-4-

CÁLCULO

Art. 6º - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas anexas à presente lei.

§ 1º - Não havendo nas Tabelas especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas nas Tabelas, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 7º - A Taxa será devida pelo período inteiro, previsto na Tabela anexa.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os casos de lançamento anual, nos quais a Taxa será devida pela metade no, relativamente ao exercício em estabelecimentos considerados, a atividade iniciar-se no segundo semestre.

LANÇAMENTO

Art. 8º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, ressalvado o disposto no artigo 15.

Art. 9º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM deverá ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

Art. 10 - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

Parágrafo único - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 11 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 12 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão



ou falsidade.

Art. 13 - Além da inscrição e respectivas alotações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 14 - A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 15 - Nos casos em que a incidência não for anual, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único - Aplicam-se, ao lançamento por homologação, as normas estabelecidas para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ANEXADAÇÃO

Art. 16 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 17 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal: multa de 20% (vinte



Folha n.º 34 de pros.
n.º 3877 de 1989
D. Assessoria

por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 18 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, nesta computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de



efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - Infrações relativas às declarações de dados: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - Infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 5 (cinco) UFM aos que recusarem a exibição da inscrição, da declarações de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

b) multa de 1 (uma) UFM aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - Infrações para as quais não haja penalidade específica, prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

ISENÇÕES

Art. 20 - Ficam isentos da Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 22 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 23 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 126 a 130 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966.